



PROCESSO Nº	:	28.083-6/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
GESTORA	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PORTO (PREFEITA)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

VOTO

53. Conforme relatado, o caso em apreço apura a suposta ocorrência das seguintes irregularidades:

a) JB 16, item 1.1 – não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores relativos às diárias;

b) JB 16, item 2.1 – comprovantes de despesas em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas;

c) JB 15, item 3.1 – concessão de diárias ao Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer incompatíveis com as atribuições de seu cargo; e,

d) DB 99, item 4.1 – valor de diária concedida em favor de um servidor creditada na conta de outro.

54. Inicialmente, observo que todas as irregularidades elencadas acima se referem à concessão de diárias, razão pela qual verifico a necessidade de discorrer acerca do referido tema.

55. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria Interministerial nº 163/2001, ao dispor sobre as normas gerais de consolidação das



contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, preceituou que deverão ser classificadas como diária as “despesas orçamentárias com cobertura de alimentação, pousada e locomoção urbana, do servidor público estatutário ou celetista que se desloca de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório”¹.

56. Assim, a concessão de diárias tem a finalidade de cobrir as despesas com alimentação, hospedagem e transporte de agente público que se afaste de sua repartição, em razão de serviço.

57. A sua concessão deve ser autorizada por lei e a regulamentação poderá ocorrer mediante decreto ou resolução. Além disso, seu valor deve ser definido de forma compatível com os gastos que pretende cobrir, podendo ser estipulados valores diferenciados, com variação em função do cargo que o servidor solicitante ocupa, o destino para o qual irá se deslocar (por exemplo: se dentro ou fora do Estado) e outros critérios que poderão ser definidos pelo órgão concedente.

58. No que se refere à comprovação do uso das diárias, este Tribunal de Contas, reproduzindo o Parecer nº 07/AI/2003, da Assessoria de Informação deste Tribunal, manifestou-se, por meio do Acórdão nº 1.783/2003, no seguinte sentido:

[...] Os documentos necessários à comprovação deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade em função do interesse público. Desta forma, entre outros documentos, entendemos, s.m.j., deverão compor a prestação de contas o relatório de viagem emitido pelo servidor, os bilhetes de passagem, quando for o caso, e, sempre que possível, comprovantes de participação em cursos, treinamentos ou outros eventos. Além desses documentos, entendemos que deverá conter o processo de diárias: a solicitação fundamentada, a autorização de sua concessão pelo ordenador de despesas, as notas de empenho e liquidação e o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como, da sua devolução, caso o deslocamento se dê por número de dias

¹ Disponível em: < http://www.planejamento.gov.br/assuntos/orcamento-1/legislacao/legislacao/portaria-interm-163_2001_atualizada_2015_04jul2016_ultima-alteracao-2016-2.docx/view>. Acesso em: 25/11/2019.



inferior ao inicialmente autorizado. Não há óbices, entretanto, para que sejam exigidos outros documentos julgados necessários pela municipalidade [...].

59. Esse entendimento foi consolidado com a deliberação da Resolução de Consulta nº 01/2014 – TP, proferida no Processo nº 28.730-0/2013, vejamos²:

Ementa: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. DESPESA. DIÁRIAS. RESSARCIMENTO APÓS O EFETIVO DESLOCAMENTO DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

1) A concessão de diárias a agente público deve estar prevista em lei e em regulamento próprio, podendo a regulamentação ser formalizada por ato normativo de cada Poder. O regulamento deve prever os requisitos e concessão, as hipóteses de utilização e a forma de prestação de contas, observados, neste último caso, as disposições do Acórdão nº 1.783/2003, deste Tribunal [...] (grifos no original).

60. Posteriormente, este órgão de controle externo editou a Súmula nº 10/2015, a qual prescreve que³:

Súmula nº 10/2015: Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, **incluindo, no mínimo**, relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso (grifei).

61. Feitas essas considerações, **passo à análise individualizada das irregularidades** apontadas pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex):

1) JB 16. DESPESA GRAVE 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e legislação específica, legislação específica do ente).

1.1) Não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias.

RESPONSÁVEIS:

Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas (Secretária Municipal de Educação); Volmir Ribeiro de Moraes (Motorista).

² Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00043265/001-2014.pdf>>. Acesso em: 25/11/2019.

³ Disponível em: <<https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00073731/Sumula%20010.pdf>>. Acesso em: 25/11/2019.



62. Constatado que a irregularidade imputada à **Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas** (Secretária Municipal de Educação) decorreu da ausência de prestação de contas da diária recebida.

63. Em sede de defesa, a responsável alegou que entregou todos os comprovantes de despesas ao Setor de Prestação de Contas e argumentou que a ausência desses comprovantes poderia ser resultado de extravio. Para embasar sua alegação, a defendente encaminhou a 2ª via de uma nota fiscal referente ao seu pernoite em hotel⁴.

64. Assim, acolho a defesa apresentada, diante da comprovação da utilização da diária e, em concordância com o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade JB 16, item 1.1** (não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias), **em relação à Sra. Ogleice Lorraine Paes Vargas**.

65. No que diz respeito ao **Sr. Volmir Ribeiro de Moraes** (Motorista), observo que a **irregularidade JB 16, item 1.1** (não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias), derivou da ausência de prestação de contas de diária recebida.

66. Ao apresentar defesa, o responsável se limitou a encaminhar o comprovante de devolução referente à diária, sob o argumento de que “a diária não foi usufruída pelo destinatário”⁵.

67. Desse modo, tendo em vista que o defendente reconheceu que não utilizou a diária, mas efetuou a restituição do valor correspondente a ela, em harmonia

⁴ Documento Digital nº 9577/2019, fl. 4.

⁵ Documento Digital nº 70841/2019.



com o Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade JB 16, item 1.1** (não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias), **em relação ao Sr. Volmir Ribeiro de Moraes.**

2) JB 16. DESPESA GRAVE 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, *caput* da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).

2.1) Servidores da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste apresentaram comprovantes de despesas com diárias em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas.

RESPONSÁVEIS:

Nelson José Fernandes de Souza (Secretário Municipal de Ação Social);
Zora Lúcia Lemes de Almeida (Diretora da Coordenadoria de Administração);
Ezequiel Alves (Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo);
Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas (Secretária Municipal de Educação);
Maurício Silva Guedes (Secretário Municipal de Obras);
Eliane Aparecida de Freitas (Coordenadora da Divisão de Finanças);
Fabrício Rui Bianco (Nutricionista);
Deyvis Neri de Freitas (Coordenador da Divisão de Esportes);
Leomar Barros de Souza (Motorista);
Ângela dos Santos (Assistente Social);
Jane da Silva Martins (Psicóloga);
Vanderlaine Soares de Jesus (Coordenadora de Administração).

68. A **irregularidade JB 16, item 2.1**, refere-se à apresentação de comprovantes de despesas em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas.

69. A análise dessa irregularidade será realizada separando os responsáveis em três grupos, de acordo com as defesas por eles apresentadas, a fim de elucidar os fatos:

	Responsáveis	Alegação de defesa
Grupo 1	Nelson José Fernandes de Souza; Ezequiel Alves; Maurício Silva Guedes; Leomar Barros de Souza; Vanderlaine Soares de Jesus.	A quantidade de diárias solicitadas foi adequada. No entanto, faltou a apresentação de uma nota fiscal referente a pernoite em hotel.
Grupo 2	Zora Lúcia Lemes de Almeida; Ezequiel Alves; Eliane Aparecida de Freitas; Ângela dos Santos; Deyvis Nery de Freitas.	Algumas diárias foram solicitadas equivocadamente, uma vez que foram requeridas na modalidade completa em ocasiões em que deveriam ter sido na modalidade simples.



Grupo 3	Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas; Fabrício Rui Bianco; Jane da Silva Martins.	As diárias foram solicitadas adequadamente, em quantidade e modalidade (se simples ou completa). No entanto, por erro da Administração, foram concedidas em modalidade diferente da solicitada pelo servidor, resultando depósito em quantidade superior à devida.
----------------	---	--

70. Da análise dos documentos presentes no processo e conforme demonstrado na tabela acima, verifico que não subsistem elementos nos autos que me convençam de que os valores relativos às diárias não foram efetivamente gastos em favor do Município.

71. Pelo contrário, há indícios de que os servidores que se comprometeram a participar de eventos compareceram nestes, bem como de que aqueles que se comprometeram a realizar serviços os executaram.

72. No entanto, observo que houve prestações de contas de diárias feitas de maneira precária, falta de compreensão da Lei Municipal nº 178/2005 por parte dos servidores (principalmente no que diz respeito ao tipo de diária que devem solicitar) e desorganização da Administração Municipal.

73. Isso porque o preenchimento de alguns dos relatórios de viagens foi feito de maneira insatisfatória, **sem detalhamento do motivo que ensejou o deslocamento do servidor**. Todavia, esses documentos devem ser preenchidos de forma **fidedigna e minuciosa**, a fim de que não restem dúvidas acerca dos motivos que levaram o servidor a usufruir de diária.

74. Além disso, evidenciou-se a aparente dificuldade dos servidores em identificar as ocasiões em que é necessária a concessão de diária simples e completa.

75. Explico: muitos dos responsáveis se defenderam da irregularidade ora analisada com o argumento de que a distância entre o Município de Conquista d'Oeste



e Cuiabá (cerca de 535 km⁶) os obriga a sair com certa antecedência do Município. Alegaram ainda que as diárias são concedidas **por dia de afastamento do Município**, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 178/2005, que fixou os valores das diárias, de modo que cobririam também o tempo despendido no trajeto.

76. No entanto, o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que “quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do Município ou se for concedido alojamento gratuito, o servidor **somente fará jus à diária simples** correspondente às despesas com alimentação”⁷.

77. Assim, assiste razão à alegação dos responsáveis no que diz respeito às diárias abrangerem também o período despendido no trajeto, pois ela é devida a partir de seu afastamento do Município. Entretanto, em relação a esse período, a diária devida é a simples, e não a completa, como erroneamente era solicitada.

78. Ademais, o fato de terem diárias solicitadas corretamente e concedidas pela Administração Municipal de modo equivocado demonstra a desorganização no procedimento de concessão de diárias e chama a atenção para a necessidade de correções por parte do órgão.

79. Desse modo, conforme os esclarecimentos feitos acima, não se questiona a participação dos servidores nos eventos que se comprometeram a participar, tampouco a execução dos serviços que se comprometeram a realizar. Todavia, restou evidenciada a necessidade de correções no órgão, a fim de aprimorar o **procedimento de concessão de diárias e de prestação de contas** na Prefeitura Municipal de Conquista d’Oeste.

⁶ Conforme informações disponíveis no *Google Maps*.

⁷ Art. 2º [...]

Parágrafo único. Quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede do Município ou se for concedido alojamento gratuito, o servidor somente fará jus à diária simples correspondente às despesas com alimentação.



80. Assim, discordo do Ministério Público de Contas e **mantenho a irregularidade JB 16, item 2.1** (apresentação de comprovantes de despesas em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas), pois a impropriedade subsistiu, tanto na concessão quanto na prestação de contas de diárias.

81. Porém, **afasto a sugestão de ressarcimento de valores**, considerando que: **i)** os recursos utilizados foram em favor do Município; **ii)** restou comprovada a utilização das diárias; **iii)** não há nos autos indícios de que os servidores agiram com má-fé; e, **iv)** a própria Administração Municipal contribuiu para a ocorrência da irregularidade.

82. Não obstante, **entendo necessário expedir determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste para que promova ações no sentido de:

a) aprimorar o procedimento de concessão de diárias, a fim de evitar que estas sejam concedidas em modalidade e/ou quantia diferente da solicitada;

b) viabilizar tanto a capacitação dos servidores que usufruem de diárias – com a finalidade de tornar claro em quais situações devem solicitar diárias completas e em que situações devem solicitar diárias simples – quanto daqueles que as concedem, tornando-lhes capazes de detectar eventual erro na solicitação de diárias antes de seu deferimento;

c) fomentar meios de aumentar a qualidade na prestação de contas de diárias, exigindo comprovantes e/ou notas fiscais referentes à acomodação e alimentação, assim como requerendo que os relatórios de viagens sejam preenchidos de maneira fidedigna e minuciosa.



83. Ademais, tendo em vista que o Sr. Fabrício Rui Bianco efetuou o pagamento⁸ assim que recebeu o boleto da Prefeitura, em observância ao princípio da isonomia, amparado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), determino à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste que adote medidas no sentido de promover a repetição de indébito ao Sr. Fabrício Rui Bianco, em valor igual ao que este pagou, acrescido de correção monetária.

3) JB 15. DESPESA GRAVE 15. Concessão irregular de diárias (art. 37, <i>caput</i> da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente).
3.1) Concessão de diárias para o secretário municipal de Cultura, Desporto e Lazer, Sr. Ezequiel Alves, para desempenho de atividades incompatíveis com as atribuições do seu cargo.
4) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.
4.1) Crédito de recursos financeiros decorrentes de concessão de diárias em favor do servidor Ezequiel Alves, em conta de outro servidor, o Sr. Maurício Silva Guedes.
RESPONSÁVEL: Maria Lúcia de Oliveira Porto (Prefeita).

84. Inicialmente, esclareço que a **irregularidade JB 15, item 3.1** (concessão de diárias ao Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer incompatíveis com as atribuições de seu cargo), e a **irregularidade DB 99, item 4.1** (valor de diária concedida em favor de um servidor creditada na conta de outro), serão analisadas conjuntamente, pois possuem o mesmo fato gerador. Ambas são decorrentes de uma atividade externa que consistiu na retirada de madeira avaliada em quase R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente de uma apreensão realizada em operação sigilosa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

85. No que se refere à **irregularidade JB 15, item 3.1** (concessão de diárias ao Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer incompatíveis com as atribuições de seu cargo), a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto (Prefeita) argumentou que “é da competência do executivo designar servidores para atividades externas, principalmente

⁸ Documento Digital nº 59411/2019, fl. 7.



quando se tratar de cargo comissionado e que a diária se vincula ao servidor e não ao cargo que ele ocupa”⁹.

86. Verifico que assiste razão à alegação feita pela Prefeita de que a diária não se vincula ao cargo que o servidor ocupa. Isso porque a Lei Municipal nº 178/2005 prevê em seu art. 1º que “o servidor municipal que se deslocar para fora do Município, **em razão do serviço**, fará jus a diárias que serão pagas pela Prefeitura [...]”¹⁰.

87. Da leitura do referido artigo, extrai-se que as diárias são concedidas em favor do servidor que se deslocar para fora do Município **em razão do serviço**, estando, portanto, **vinculada ao serviço que o servidor irá prestar**, e não estritamente ao seu cargo.

88. O cargo do servidor é utilizado como base **apenas para fins de verificar a quantia que este irá receber**, uma vez que os valores diferem a depender do cargo ocupado (conforme se verifica no Anexo Único do Decreto nº 013/2017)¹¹.

89. Além disso, a designação de servidor para a realização de atividades externas de interesse do Município é discricionariedade da gestora, fundamentando-se na conveniência e na oportunidade.

90. Ressalto ainda que não há nos autos nenhum indício de que houve prejuízo ao erário. Longe disso. Conforme relatado acima, a Prefeita informou que deixou de gastar com compra de madeira, pois utilizou, em prol do Município (consoante imagens constantes no processo¹²), a proveniente de apreensão realizada em operação sigilosa do Ibama.

⁹ Documento Digital nº 107192/2019, fl. 2.

¹⁰ Art. 1º O servidor municipal que se deslocar para fora do Município, em razão de serviço, fará jus a diárias que serão pagas pela Prefeitura, de conformidade com esta Lei.

¹¹ Disponível em: <http://www.conquistadoeste.mt.gov.br/Transparencia/fotos_downloads/4822.pdf>. Acesso em: 25/11/2019.

¹² Documento Digital nº 1269/2019, fls. 3-5.



91. Assim, diante do exposto, corroboro o entendimento do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade JB 15, item 3.1** (concessão de diárias ao Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer incompatíveis com as atribuições de seu cargo).

92. Em relação à **irregularidade DB 99, item 4.1** (valor de diária concedida em favor de um servidor creditada na conta de outro), a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto (Prefeita), alegou que o servidor que solicitou as diárias, Sr. Ezequiel Alves (Secretário Municipal de Cultura, Desporto, Lazer e Turismo), pediu para que o depósito fosse feito na conta do Sr. Maurício Guedes (Secretário Municipal de Obras), pois a dele estava negativa, de modo que correria o risco de ficar sem dinheiro para as despesas durante a operação.

93. Observo que, embora o procedimento adotado não seja o ideal, como bem pontuado pela unidade instrutiva deste Tribunal, este fato, por si só, não constitui uma irregularidade capaz de caracterizar dano ao erário. Além disso, restou demonstrado nos autos que o serviço que ensejou o afastamento foi devidamente realizado.

94. Desse modo, coaduno-me com o Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade DB 99, item 4.1** (valor de diária concedida em favor de um servidor creditada na conta de outro).

95. Ademais, considerando o objeto deste processo, verifico a necessidade de dar conhecimento ao gestor e à Unidade de Controle Interno das disposições previstas na Resolução Normativa nº 24/2014 TCE-MT, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas dos processos de tomada de contas especial, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017 TCE-MT.



96. Isso porque ainda que não remanesça necessidade de ressarcimento ao erário neste caso específico, sempre que for este o caso, as medidas imediatas visando ao ressarcimento devem ser tomadas independentemente da atuação deste Tribunal de Contas.

97. Assim, este Tribunal de Contas somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente esgotar todas as medidas administrativas necessárias à caracterização e à reparação do dano, oportunizando aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa, e ainda assim não obtiver êxito.

DISPOSITIVO

98. Isso posto, **acolho parcialmente** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.772/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **decido**:

a) pela **procedência parcial** desta Representação de Natureza Externa, diante da **manutenção da irregularidade JB 16, item 2.1** (apresentação de comprovantes de despesas em quantidades e valores inferiores ao número de diárias recebidas);

b) pela **expedição de determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste para que promova ações no sentido de:

b.1) aprimorar o seu procedimento de concessão de diárias, a fim de evitar que estas sejam concedidas em modalidade e/ou quantia diferente da solicitada;



b.2) viabilizar tanto a capacitação dos servidores que usufruem de diárias – com a finalidade de tornar claro em quais situações devem solicitar diárias completas e em que situações devem solicitar diárias simples – quanto daqueles que as concedem, tornando-lhes capazes de detectar eventual erro na solicitação de diárias antes de seu deferimento;

b.3) fomentar meios de aumentar a qualidade na prestação de contas de diárias, exigindo comprovantes e/ou notas fiscais referentes à acomodação e alimentação, assim como requerendo que os relatórios de viagens sejam preenchidos de maneira fidedigna e minuciosa;

b.4) adotar medidas a fim de realizar a repetição de indébito ao Sr. Fabrício Rui Bianco, em valor igual ao que este pagou, acrescido de correção monetária, em observância ao princípio da isonomia, amparado pelo *caput* do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/1988);

c) pelo **afastamento da irregularidade JB 16, item 1.1** (não apresentação de comprovantes de despesas com hospedagem e alimentação, por servidores que receberam valores referentes às diárias), imputada à **Sra. Ogleice Lorraine Gonçalves Paes Vargas** (Secretária Municipal de Educação) e ao **Sr. Volmir Ribeiro de Moraes**, diante do acolhimento das alegações de defesas apresentadas juntamente com documentos comprobatórios;

d) pelo **afastamento da irregularidade JB 15, item 3.1** (concessão de diárias ao Secretário Municipal de Cultura, Desporto e Lazer incompatíveis com as atribuições de seu cargo), imputada à **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto** (Prefeita), tendo em vista que a concessão de diárias é vinculada ao serviço que o servidor irá prestar e que a designação de servidor para a realização de atividades externas de



interesse do Município é discricionariedade da gestora, fundamentando-se na conveniência e oportunidade;

e) pelo afastamento da **irregularidade DB 99, item 4.1** (valor de diária concedida em favor de um servidor creditada na conta de outro), imputada à **Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto** (Prefeita), pois este fato, por si só, não constitui irregularidade capaz de caracterizar dano ao erário, além de ter sido demonstrado que o serviço que ensejou o afastamento foi devidamente realizado;

f) pela **expedição de recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Conquista d'Oeste e à Unidade de Controle Interno do Município para que observem as disposições previstas na Resolução Normativa nº 24/2014 TCE-MT, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017 TCE-MT, especialmente no que diz respeito à obrigação da autoridade administrativa competente, sempre que for o caso de ressarcimento ao erário, tomar todas as medidas administrativas necessárias à caracterização e à reparação do dano, oportunizando aos responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa.

É como voto.

Cuiabá/MT, 4 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)¹³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

¹³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.